



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

14ª Vara Cível de Aracaju
Av. Pres. Tancredo Neves, S/N - Capucho

DECISÃO OU DESPACHO

Dados do Processo:

Número:

200011401276

Classe:

Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Guia Inicial:

200010010901

Segredo de Justiça:

NÃO

Tipo do Processo:

Eletrônico

Número Único:

0012221-45.2000.8.25.0001

Situação:

ANDAMENTO

Impedimento/Suspeição:

NÃO

Processo Sigiloso:

NÃO

Competência:

14ª Vara Cível de Aracaju

Distribuído

Em:

22/09/2000

Caixa:

640

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
AUTOR	MENEGHEL INDUSTRIA TEXTIL LTDA	Advogado: AGNALDO LUIS COSTA - 105542/SP
RÉU	MASSA FALIDA ORTOCLA IND ESP COLOC LTDA	Advogado: JORGE LUIZ HUSEK EMANUELLI - 7918/SE
RÉU	ORTOCLA IND ESP COLOC LTDA	Advogado: ALYSON LEITE SANTOS - 7002/SE Advogado: ANA LEONOR FERREIRA FIGUEIREDO - 1566/SE

Vistos, etc...

Versam os presentes autos a respeito de Ação de Falência ajuizada por **MENEGHEL INDÚSTRIA TEXTIL LTDA**, já devidamente qualificada nos autos em face da **ORTOCLAN IND.ESP.COLC. LTDA**, também devidamente qualificado.

Alega ser a Requerente credora da empresa-requerida na importância de R\$ 16.101,30 (dezesesseis mil, cento e um reais e trinta centavos), representada por títulos de crédito, instrumentos de protesto, acostados aos autos.

Assevera ainda que a presente ação está fundada em título de crédito, portanto, títulos líquidos, certos e exigíveis e que os comprovantes de entregas das mercadorias encontram-se devidamente assinados pela empresa requerida.

Ao final, pugnou pela decretação da falência, nos termos do Decreto-Lei nº 7661/45, em face da insolvência da empresa requerida, denunciada pela impontualidade da quitação de um dívida líquida, certa e exigível.

Devidamente citada a empresa requerida, ofereceu resposta, sob forma de contestação (fls. 59/69), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, bem como o protesto irregular dos títulos.

Ao final, pugnou pela julgamento improcedente do pleito autoral.

Instado a se manifestar, o autor, em sede de providências preliminares, fustigou os argumentos contidos na resposta do réu, ratificando os seus esposados na inicial.

O membro do Ministério Público ofereceu sua peça opinativa, manifestando-se favoravelmente pela decretação da falência (fls. 31).

Em suma, é o Relatório.

DECIDO

Cuida-se de Ação de falência requerida por **MENEGHEL INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.**, em face de **ORTOCLAN IND.ESP.COLC. LTDA.**

Compulsando-se os autos, verifica-se que a demandada fora devidamente citada, e foi infrutífera a tenta de conciliação, conforme parecer do representante do Ministério Público.

Com tais considerações, acorde o Parecer do Ministério Público e com base na impontualidade da empresa privada, com fulcro no artigo 11 do Decreto-Lei nº 7.661 c/c Artigo 94, inciso I, da nova Lei Falimentar, DECRETO hoje, às 16:14. a FALÊNCIA DA **ORTOCLAN IND.ESP.COLC. LTDA.**

Diante disso, em razão da edição da Lei nº 11.101/2005, faz-se necessário o preenchimentos dos requisitos da sentença falimentar, senão vejamos:

Em razão da falência decretada:

a) Fixo o termo legal da falência, em 90 dias(noventa) dias a partir do primeiro protesto. Na mesma oportunidade, ordeno à empresa falida que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.

b) Determino o prazo de 15 (quinze) dias para explicitar as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1o do art. 7o desta Lei. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1o e 2o do art. 6o desta Lei;

c) Proíbo terminantemente a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial.

d) Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei.

e) Nomeio Síndico da Massa Falida, **MENEGHEL INDÚSTRIA TEXTIL LTDA**, o seu advogado e procurador judicial, que deverá prestar o compromisso de estilo e, em caso de recusa, deverá indicar substituto habilitado ao munus .

f) Determino ainda a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido, a intimação do Ministério Público, e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

g) Nomeio como curador do falido o Defensor Público lotado nesta Vara, Dr. José Padilha, que deverá ser intimado.

h) Publique-se por edital a decisão na íntegra que decreta a falência e a relação de credores.

P.R.I.

Aracaju, 12 de junho de 2007.

Dra. Sílvia Léa Suely de Farias Carmelo

Juíza de Direito

Sílvia Léa Suely de Farias

Juiz(a) de Direito